



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



**PARECER Nº 02/2018 – CEOF**

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2016**, que altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

**Autor: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

**Relator: Deputado CHICO LEITE**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 60/2016, que visa a alterar dispositivo da Lei Complementar – LC nº 840/2011, conforme ementa acima reproduzida.

O PLC nº 60/2016 possui somente dois artigos, sendo que o art. 2º trata da vigência da lei (a partir da data de sua publicação).

Já o art. 1º do projeto traz a seguinte redação:

**Art. 1º** O artigo 150, da Lei complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 150.** Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de vinte dias consecutivos, incluídos o dia da ocorrência.

Na justificação da proposição, o nobre autor afirma que o objetivo da proposição é de

*(...) estender a licença-paternidade dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações públicas distritais de 7 para 20 dias, em consonância com a Lei Federal nº 13.257, de 2016, que estabeleceu princípios e diretrizes das políticas públicas para a primeira infância e assegurou tal direito aos empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.*

Continuando a justificação da matéria, o ilustre parlamentar argumenta que “a licença de 7 dias é insuficiente para que o pai preste assistência aos filhos e a mãe, que nos primeiros dias após o parto necessita de repouso e cuidados especiais

A proposição foi distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

O projeto foi aprovado sem emendas pela CAS, em sua 10ª Reunião Ordinária realizada no dia 5 de outubro de 2016.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF<sup>1</sup>, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, bem como do mérito de matérias relativas ao servidor público civis do Distrito Federal, conforme art. 64, II, §§ 1º e 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Para se aferir a adequação orçamentária e financeira do PLC nº 60/2016, é imprescindível que se compare o texto do dispositivo legal em vigor com o proposto pelo referido projeto, o que é feito no quadro a seguir, sendo as inclusões sublinhadas e as exclusões tachadas.

Lei Complementar nº 840/2008	PLC nº 60/2016
<b>Art. 150.</b> Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de sete dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência.	<b>Art. 150.</b> Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor tem direito a licença-paternidade de <u>vinte</u> dias consecutivos, incluído o dia da ocorrência.

Da análise do quadro comparativo, nota-se que o projeto pretende aumentar a quantidade de dias a que o servidor do Distrito Federal tem direito quando do nascimento ou adoção de filhos, a título de licença-paternidade.

Independentemente do caráter provisório do direito alargado pela proposição, o afastamento de servidores do trabalho, sobretudo considerando todo o universo de servidores do Distrito Federal, pode gerar prejuízo a serviços públicos básicos, como saúde e educação, implicando necessidade de contratação de pessoal.

Assim, o projeto sob análise, pode repercutir no orçamento do Distrito Federal, via aumento de despesa pública, devendo, necessariamente, observar aos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, LC nº 101/2000, a seguir reproduzidos.

<sup>1</sup> Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Economia e Finanças - UEF



**Art. 15.** Serão consideradas **não autorizadas**, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa** ou **assunção de obrigação** que **não atendam** o disposto nos **arts. 16 e 17**.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

.....

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a **despesa criada** ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser **compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (negritos editados)

Nesse diapasão, nota-se que a despesa que seria provocada pela aprovação do PLC nº 60/2016 caracteriza-se como despesa corrente (obrigatória e continuada), devendo, portanto, estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, comprovar que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo que seus efeitos financeiros sejam compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Entretanto, o projeto em tela não observou tais exigências, sendo, portanto, inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Devido à inadmissibilidade da proposição, via afronta ao art. 17 da LRF, fica prejudicada a análise do mérito da medida proposta.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** do **PLC nº 60/2016**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**  
Presidente

**DEPUTADO CHICO LEITE**  
Relator

À

Gabinete Deputado Professor Israel Botelho

Projeto arquivado em Diligência pelo Relator  
para análise e pronunciamento do Autor  
conforme deliberação na 5ª Reunião Ordinária.


15/08/2018

Genésio  
Genésio Vicente  
Comissão de Economia,  
Orçamento e Finanças  
Secretário  
Matr.: 20584

De ordem, para relatar

A(O) Sr.(a) Deputado(a) Jaqueline Silva

GEOF, em: 22/02/2019

  
Eliana Magalhães da Cunha Costa  
Técnico-Legislativo  
Matr. 18326

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
Nº 00  
Rubrica Genésio